



Carlo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000590-44.2015.815.0911.

Origem : *Vara Única da Comarca de Serra Branca.*

Relator : *Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.*

Apelante : *Maria de Fátima Alves Souza.*

Advogado : *Haonny Oliveira da Silva – OAB/PB 19.419.*

Apelado : *Instituto de Previdência do Município de Serra Branca.*

Advogado : *Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior – OAB/PB 17.740.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO DE VERBA PREVIDENCIÁRIA C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. UM DOS PEDIDOS JULGADO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a questão de ordem para alterar a certidão anterior para: “dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.”

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto de Previdência do Município de Serra Branca – IPSERB** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca nos autos da “**Ação Ordinária de Reajuste e Restituição de Verba Previdenciária c/c Danos Morais**” ajuizada por **Maria de Fátima Alves Souza**.

Na peça inaugural (fls. 02/20), narrou a autora ser professora

aposentada do Município de Serra Branca, com proventos integrais, contudo, inobstante a natureza da aposentadoria, recebe a quantia de R\$ 982,23 (novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), ao passo que o salário de um professor da ativa é de aproximadamente R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Ao final, pugnou pela condenação da parte promovida à correção do valor do seu benefício, com o pagamento retroativo, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação (fls. 35/43), alegando, preliminarmente, a precrição, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, defendeu que a aposentadoria da promovente foi concedida com base nos critérios legais, não existindo qualquer mácula no processo de deferimento que ampare o pedido autoral. Sustentou, ainda, a ausência de dano moral no caso.

Réplica Impugnatória (fls. 91/98).

Audiência realizada (fls. 106), na qual as partes firmaram acordo sobre parte do objeto da demanda.

Decidindo a querela, o magistrado julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 107/109), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial na presente AÇÃO DE COBRANÇA para condenar o IPSEB a pagar à AUTORA a diferença de proventos concernentes ao enquadramento na classe B1, nível VI, do cargo de professora do Município de Serra Branca – PB, diferença esta devida desde julho de 2010 até o mês de dezembro de 2015, a ser apurado em liquidação de sentença; ato contínuo, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso II, do art. 269, do CPC.

Sobre tais valores devem incidir juros de mora em 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual deverá ser utilizado o INPC.

Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido, condeno ainda o promovido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º, do CPC.” (fls. 109).

Irresignado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 112/114), insurgindo-se tão somente quanto à sucumbência estabelecida na sentença, aduzindo que a parte autora decaiu em parte do pedido e, por isso, deve existir a compensação dos honorários. Com tais considerações, pugnou pelo provimento do apelo para “*excluir o pagamento de qualquer verba de sucumbência por parte do ora apelante*” (fls. 114).

Contrarrazões ofertadas (fls. 116/120), rogando pela manutenção do édito judicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 124).

É o relatório.

VOTO.

Considerando que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus pressupostos recursais.

Como relatado, a resolução do inconformismo recursal apresentado pelo demandado não requer maiores delongas, uma vez que restrita à questão relativa à sucumbência fixada pelo magistrado sentenciante, sob a alegação de que a parte autora decaiu em parte do pedido e, por isso, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Como é cediço, revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Nesse sentido, trago à baila precedentes do Tribunal da Cidadania:

“EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO ACOLHIDO PARCIALMENTE PELO TRIBUNAL LOCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA ORIGEM.

1. A decisão impugnada não possui nenhum vício a

ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. No presente caso, o recorrente, nas razões do seu recurso especial, o recorrente pediu somente que fosse afastada a limitação da taxa de administração em 10%, sem se insurgir sobre a antecipação da taxa de adesão a 1% sobre o valor do bem e da multa moratória em 2%; a declaração de inviabilidade da cláusula de seguro de vida; e o afastamento da compensação/repetição do indébito.

3. Logo, correta a decisão embargada que manteve a sucumbência recíproca nos percentuais fixados na origem, os quais serão suportados pelas partes na proporção em que vencidas, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 1227601/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016).

E,

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXPLOÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS UTILIZADO PARA PREPARO DE REFEIÇÕES EM OBRA DE REFORMA DE IMÓVEL. ATO DO PREPOSTO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os temas referentes à imposição da multa por litigância de má-fé, responsabilidade objetiva da empresa de gás e ausência de dano material foram adequadamente enfrentados, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não prosperando as alegações de violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73.

2. O conjunto fático-probatório carreado aos au-

tos foi analisado pelas instâncias de origem, com observância de laudos periciais e provas testemunhais para se chegar à conclusão acerca do dever do réu de indenizar, o que não pode ser revisto nesta instância pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Carece o recorrente-réu de interesse recursal quanto ao ponto referente ao valor da reparação por danos materiais, pois insurge-se quanto a um pensonamento que foi concedido pela r. sentença, porém cassado pelo v. aresto recorrido.

4. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, conforme adequadamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé, que pode ser decretada de ofício, quando constatadas as condutas descritas no art. 17 do CPC/73.

6. Caracterizada, no caso, a ofensa ao art. 21 do CPC/73 que afirma que, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 900.645/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 23/09/2016).

Na hipótese dos autos, a autora requereu a condenação da parte promovida à correção do valor do seu benefício, com o pagamento retroativo, bem como indenização por danos morais. Todavia, o magistrado de primeiro grau não acolheu o pedido de indenização, motivo pelo qual entendo aplicável o instituto da sucumbência recíproca.

Assim, diante do contexto da pretensão, as partes devem arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, seguindo a proporcionalidade de 70% para o promovido e 30% para a autora, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária deferida em favor da autora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para reconhecer a sucumbência recíproca nos autos, de modo que os ônus sucumbenciais sejam suportados na proporção de 70% (setenta por cento) para o promovido e 30% (trinta por cento) pela autora, observando-se ainda que a exigibilidade fica suspensa com relação à promovente, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator